

R E S O L U Ç Ã O N° 13/67

Altera a redação dos arts. 22, 10, 11, 12, 13 e 14, da Resolução n° 23/65, do Conselho Estadual da Educação.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, a vista do disposto no art. 16, §3°, da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do art. 4°, I e IX, da Lei Estadual n° 7 940, de 7 de junho de 1963, conforme o aprovado na 159ª sessão do Conselho Pleno, realizada em 8 de maio de 1967

Resolve:

Art. 1° - Os arts. 22, 10, 11, 12, 13 e 14, da Resolução n° 23/65, homologada pelo Ato n° 115, de 24 de novembro de 1965, de Secretário de Estado dos Negócios da Educação, passam a ter a seguinte redação;

"Art. 2° - A autorização será concedida pelo Secretario do Estado dos Negócios da Educação, mediante parecer favorável dos órgãos encarregados da verificação previa do estabelecimento e do exame do seu regimento ou estatutos procedidos de conformidade com as normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação na presente Resolução. § 1° - A autorização de funcionamento subtende a aprovação do regimento ou estatutos do estabelecimento de ensino.

§ 2° - Considerar-se-ão válidos apenas os atos escolares correspondentes aos anos letivos iniciados após a concessão da autorização de funcionamento.

"Art. 10 - A Secretaria da Educação, uma vez recebido e requerimento de autorização dentro do prazo ficado pelo art 6° e estando o mesmo devidamente instruído nos termos do art. 7° e seus parágrafos, promoverá, pelos órgãos competentes, a verificação prévia do estabelecimento e o exame do respectivo regimento ou estatutos.

Parágrafo único - Os relatórios sobre a verificação previa do estabelecimento e sobre o exame do regimento ou estatutos, com os respectivos pareceres conclusivos, favoráveis ou não, a concessão da autorização de funcionamento, constituem peças essenciais a instrução do processo, e serão elaborados em duas vias, a segunda das quais será remetida ao conhecimento do requerente.

"Art. 11 - A verificação previa do estabelecimento, consistente inclusive em vistoria "in loco", terá por objetivo averiguar a conformidade, ou não, das condições do prédio, suas instalações, equipamentos e demais elementos com os documentos e informações que instruem o pedido da autorização e, bem assim, com as exigências do ensino, as normas de segurança e os preceitos sanitários, nos termos de instruções complementares e respectivo; formulários expedidos pela Secretaria de Estado dos Negócios da Educação.

Parágrafo único - A verificação prévia do estabelecimento compreenderá, também, exame e pronunciamento sobre cada uma das provas exigidas pelo art. 7º e seus parágrafos desta Resolução, e, de modo especial, sobre:

I - a idoneidade moral do mantenedor ou dos componentes da sociedade mantenedora, dos diretores, professores e secretário;

II - a qualificação profissional dos diretores, secretário e membros do corpo docente;

III - a garantia de pagamento de remuneração condigna aos professores;

IV - as condições de ocupação legal do imóvel, que assegurem a continuidade e a regularidade dos trabalhos escolares;

V - o plano de organização de escrituração escolar e de arquivo, que assegurem a verificação da identidade de cada aluno e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar.

"Art. 12 - O exame do regimento ou estatutos terá por finalidade verificar-se os objetivos e a organização do estabelecimento, a constituição dos seus cursos, seus regimes administrativos, didático e disciplinar estão claramente enunciados e observam as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as normas traçadas pelo Conselho Estadual de Educação e os demais preceitos regulamentares aplicáveis.

§ 1º - Do regimento ou estatutos deverão constar, obrigatoriamente, em relação a cada curso:

I - o número das séries e os respectivos currículos, com a definição da amplitude e do desenvolvimento dos programas de ensino em cada ciclo;

II - os turnos de funcionamento;

III - a duração do ano escolar e respectivos períodos de férias;

IV - o número de aulas semanais de cada série e respectiva duração; V - a orientação geral do ensino;

VI - as exigências para a matrícula inclusive por transferência com ou sem adaptação (Resolução CEE-nº 19/65);

VII - o número máximo de alunos por classe;

VIII - os critérios de avaliação dos resultados e as condições mínimas de frequência e de aproveitamento para aprovação;

IX - o regime disciplinar dos alunos, com a indicação de seus direitos, seus deveres e as sanções a que estão sujeitos.

§ 2º - Tratando-se de estabelecimentos remunerados, o regimento ou estatutos deverão conter, especificamente para cada curso:

I - indicação precisa do plano anual de contribuições devidas pelos alunos e respectivas épocas de pagamentos;

II - compromisso de que os valores das contribuições referidas ao item anterior serão fixados e divulgados antes do início do ano letivo, e não sofrerão acréscimo no decurso do ano, exceto por decisão legal.

§ 3º Deverá constar, ainda, expressamente do regimento, ou estatutos, dispositivo preceituando que qualquer alteração dos mesmos só entrará em vigor no ano letivo seguinte ao de sua aprovação pela Secretaria da Educação e comunicação aos interessados.

"Art. 13 - Se a verificação prévia do estabelecimento ou o exame do regimento ou estatutos acusar deficiência, omissão ou erro, poderá o órgão da secretaria da educação, encarregado do trabalho, conceder ao interessado prazo para a eliminação da falha, findo o qual, procedidas as devidas verificações complementares, serão elaborados os relatórios finais, com os pareceres conclusivos, para os efeitos do disposto no parágrafo único, do art. 10.

§ 1º A requerimento fundamentado do mantenedor do estabelecimento, a Secretaria da Educação submeterá a apreciação do Conselho Estadual de Educação os artigos do regimento ou estatutos, parcial ou totalmente, impugnados, desde que o faça dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da publicação, no Diário Oficial do Estado, do ato concernente a impugnação, ou do dia em que o mantenedor dele tomou conhecimento, mediante declaração escrita nos autos da verificação prévia.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, suspender-se-á o prazo de que trate o "caput" deste artigo, a partir do dia em que o requerimento referido no parágrafo 1º deu entrada no órgão da Secretaria da Educação, encarregado da verificação prévia, até o da publicação, no Diário Oficial do Estado, da deliberação do Conselho Estadual de Educação.

§ 3º - Na aprovação das alterações do regimento ou estatutos, serão observados o art. 12, no que couber, e os parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 4º - Poderá ser admitido como satisfatório, para os fins de autorização do funcionamento do estabelecimento, prédio parcialmente construído, desde que disponha de dependências, instalações e equipamentos adequados o ofereça as necessárias condições de segurança, conforto e higiene.

"Art. 14 - Concedida, nos termos desta Resolução, a autorização de funcionamento, a Secretaria da Educação dela dará conhecimento ao Ministério da Educação e Cultura para efeito do disposto no art. 17, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional".

Art. 2º Esta Resolução entrara em vigor na data da publicação do ato que a homologar.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Aprovada na 159ª sessão do Conselho Estadual de Educação, realizada em 8 de maio de 1967.